

# CONFIDENCIAL POLÍCIA EEDERAL

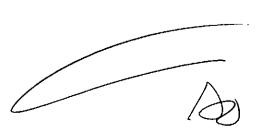
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 18

# TERMO DE DECLARAÇÕES que presta ALBERTO YOUSSEF

Ao(s) 15 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ANTONIO CARLOS WELTER, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7). além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e participes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa: III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato





#### CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes: IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados: V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos mencionados no Anexo n. 17, afirma que LEON VARGAS, irmão do deputado ANDRE VARGAS, procurou o declarante em dezembro de 2013, pois precisava de dinheiro vivo; QUE afirma que conhecia LEON VARGAS há muitos anos pelo fato de ser irmão de ANDRÉ VARGAS; QUE o declarante era amigo de longa data de ANDRÉ VARGAS, tendoo conhecido em Londrina/PR; QUE não operava em favor de ANDRE VARGAS; QUE LEON VARGAS chegou até o declarante após obter o seu contato com ANDRÉ VARGAS; QUE num primeiro momento, LEON VARGAS disse que precisaria em torno de R\$ 1,4 milhões em dinheiro e depois mais R\$ 600.000,00, totalizando em torno de R\$ 2 milhões; QUE indagado sobre como foi feita a transação, afirma que a empresa de MEIRE BONFIM POZZA, a ARBOR, emitiu nota fiscal em favor da empresa "IT7", empresa esta indicada por LEON VARGAS, mas que o declarante não sabe detalhar qual a sua razão social, atividade desempenhada, endereco e quadro societário; QUE não sabe dizer se foram emitidas duas notas fiscais que totalizaram os R\$ 2 milhões, mas se recorda que foram feitas duas transferências bancárias na conta da ARBOR; QUE após o valor ter sido creditado na conta da ARBOR, afirma que parte do numerário foi sacado em espécie da própria conta por MEIRE POZZA e o restante o declarante indicou contas para as quais MEIRE transferiu os recursos, contas estas que não eram do declarante e sim de terceiros; QUE essas transferências foram feitas a pessoas que forneciam "reais vivos" ao declarante, mas não se recorda quem foram as destinatárias neste momento; QUE de posse dos R\$ 2milhões em espécie, foi entregue a pedido de LEON VARGAS, dentro do apartamento funcional do deputado federal ANDRÉ VARGAS, em Brasília/DF, a quantia de R\$ 1,62 milhões em dinheiro; QUE essa quantia não foi entregue de uma vez só, mas em quatro ou cinco etapas, tendo o declarante, RAFAEL ÂNGULO LOPES e ADARICO NEGROMONTE transportado o dinheiro para Brasília/DF em voos comerciais; QUE o dinheiro era ocultado no corpo durante o transporte; QUE nas vezes em que o declarante entregou o dinheiro, o fez nas mãos de ANDRÉ VARGAS, sendo que não havia mais ninguém presente no apartamento; QUE também entregou de uma vez só, pessoalmente, a quantia de R\$ 380.000,00, em mãos, para JOSÉ MENTOR, no escritório deste, situado perto da Praça da Arvore, em São Paulo/SP; QUE JOSÉ MENTOR é deputado federal, amigo de ANDRÉ VARGAS, do Partido dos Trabalhadores - PT; QUE indagado sobre qual o origem dos recursos que posteriormente foram convertidos em espécie pelo declarante, isto é, se se referem a algum contrato público, afirma que não sabe qual seria a origem, pois não conhece a empresa "IT7"; QUE para fazer a operação ilícita o declarante cobrou 20% sobre o valor de cada nota fiscal emitida; QUE os pagamentos foram feitos no final de janeiro e no mês de fevereiro de 2014. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que

A

2 Q



# CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10632 e 10633 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Antônio Carlos Welter

ADVOGADO:

Tracy-Joseph Remaldet dos Santos

TESTEMUNHA:

APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.